



Providenciado, publicado no Diário Oficial edição  
do dia 15 / 01 / 14  
MM5  
Gah/PG.I

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ/CGMP Nº 01/2014

Dispõe sobre a racionalização da intervenção do Ministério Público no processo civil.

O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, notadamente as conferidas pelos arts. 9º, inciso XI e 16, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 15/96,

### CONSIDERANDO:

I – a necessidade de racionalizar a intervenção do Ministério Público no processo civil, em função da sua utilidade e efetividade em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;

II – ser imperioso reorientar a atuação do Ministério Público, em respeito à evolução institucional e ao seu perfil constitucional, que priorizam a defesa dos interesses referidos no item anterior, notadamente os relacionados à probidade administrativa, proteção do patrimônio público e social, qualidade dos serviços públicos e de relevância pública, infância e juventude, pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, consumidores e meio ambiente;

III – a jurisprudência dominante, inclusive sumulada, bem como as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça atribuindo a exclusividade do Ministério Público na identificação do interesse que justifique sua intervenção;

IV – a Carta de Ipojuca (PE), produzida pelo Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União;

V – as recomendações nº 16/2010 e 19/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

VI – que as recomendações não possuem caráter normativo ou vinculativo, em respeito à autonomia funcional dos membros do Ministério Público;

### RECOMENDAM:

Art. 1º Em matéria cível, intimado como órgão interveniente, poderá o membro do

Ministério Público, ao verificar não se tratar de causa que justifique a intervenção, limitar-se a consignar concisamente a sua conclusão, apresentando, neste caso, os respectivos fundamentos.

**Art. 2º** Em se tratando de recurso interposto pelas partes nas situações em que a intervenção do Ministério Público é obrigatória, resguarda-se ao agente ministerial de primeiro grau a manifestação sobre a admissibilidade recursal.

**Art. 3º** É desnecessária a atuação de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição.

**Art. 4º** Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:

- I – ação de divórcio ou separação judicial, onde não houver interesse de incapazes;
- II – ação declaratória de união estável e respectiva partilha de bens;
- III – ação ordinária de partilha de bens, envolvendo casal sem filhos menores ou incapazes;
- IV – ação de alimentos e revisional de alimentos, bem como ação executiva de alimentos fundada no art. 732 do CPC, entre partes capazes;
- V – ação relativa às disposições de última vontade, sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou que envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;
- VI – procedimentos especiais de jurisdição voluntária;
- VII – ação previdenciária em que inexistir interesse de incapazes;
- VIII – ação de indenização decorrente de acidente do trabalho;
- IX – ação de usucapião de imóvel regularmente registrado, ou de coisa móvel, ressalvadas as hipóteses da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- X – requerimento de falência, na fase pré-falimentar;
- XI – ação de qualquer natureza em que seja parte sociedade de economia mista;
- XII – ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;
- XIII – ação em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial e sem implicações de ordem

constitucional, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, possessória, ordinária de cobrança, indenizatória, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, conflito de competência e impugnação ao valor da causa;

XIV – ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária (art. 18, § 2º, da LC 76/93);

XV – ação que verse sobre direito individual não-homogêneo de consumidor, sem a presença de incapazes;

XVI – ação que envolva fundação de entidade de previdência privada;

XVII – habilitação de casamento, dispensa de proclamas, registro de casamento *in articulo mortis* – nuncupativo, justificações que devam produzir efeitos nas habilitações de casamento, dúvidas no Registro Civil;

XVIII – em ação civil pública proposta por membro do Ministério Público, podendo, se for o caso, oferecer parecer, sem prejuízo do acompanhamento, sustentação oral e interposição de medidas cabíveis, em fase recursal, pelo órgão com atuação no segundo grau;

IXX – assistência à rescisão de contrato de trabalho; e

XX – ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção.

Art. 5º O membro do Ministério Público pode ingressar em qualquer causa na qual reconheça motivo para a sua intervenção.

Art. 6º Esta Recomendação Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Recomendação Conjunta PGJ/CGMP nº 01/2003.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 07 de janeiro de 2014.



**SÉRGIO JUCÁ**  
Procurador-Geral de Justiça



**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**  
Corregedor-Geral do Ministério Público